



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 277/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 277/2019, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que declara de Utilidade Pública a “Cooperativa de Egressos, Familiares de Egressos e Reeducandos de Sorocaba e Região” (COOPERESO) e dá outras providências.

De início o Projeto de Lei foi encaminhado para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela ilegalidade do projeto, ressaltando que não foi cumprido o inciso III do art. 1º da Lei de regência, ou seja, que “os cargos de sua diretoria não sejam remunerados”.

O art. 1º da Lei 11.093 dispõe que:

*Art. 1º **As organizações sociais do terceiro setor**, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

Observa-se em sua ficha cadastral (fls 112), emitida pela Jucesp, que seu objetivo é “**atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário.**” Em seu CNPJ (fls 18) verifica-se que esta atividade está descrita como sendo a principal (Cód. 74.90-1-04), não informando a existência de atividades secundárias. Tais informações, numa análise perfunctória, pode levar a conclusão equivocada de que a organização não pode ser considerada uma organização da sociedade civil.

Para dirimir essa questão, basta reportarmos a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 que trata do marco regulatório do Terceiro Setor. O art. 2º define as organizações sociais da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*b) **as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;** as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.*

Com efeito, a Lei 9.867/1999, reconhecida como organização social pelo art. 2º da Lei 13.019/2014, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. O art. 1º e 3º da Lei 9.867/1999 dispõe que:

***Art. 1º** As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de **inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho**, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:*

I – a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

***Art. 3º** Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:*

I – os deficientes físicos e sensoriais;

II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

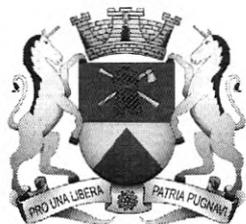
III – os dependentes químicos;

IV – os egressos de prisões;

Desta forma, resta fundamentado que a natureza jurídica da organização que pleiteia a declaração de utilidade pública se enquadra no conceito de organização social, com base na mais recente legislação.

O grande volume de documentos juntados demonstra o cumprimento dos requisitos legais entabulados na Lei 11.093, conforme bem observado pela r. Secretaria Jurídica, restando apenas verificar se houve o cumprimento do inciso III da Lei, que veda a remuneração dos dirigentes.

Vale ressaltar que, posteriormente ao parecer da Secretaria Jurídica, a organização juntou ao Projeto de Lei outros documentos para comprovarem que os dirigentes da organização não são remunerados, preenchendo assim todos os requisitos legais do art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, esta Comissão de Justiça exara parecer favorável a tramitação do Projeto de Lei, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, devendo o mesmo ser encaminhado para a vista da Comissão de Mérito mais próxima do campo de atuação, nos termos do art. 4º da Lei 11.093/2015.

Sorocaba, 27 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro